PROCESSO	2021/00097		
INTERESSADA	Marly Kamiyama Moraes		
ASSUNTO	Consulta sobre a validade de Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* expedido pela UNESP, para fins de Evolução Funcional pela via Não Acadêmica		
RELATOR	Cons. Hubert Alquéres		
PARECER CEE	Nº 87/2021	CES	Aprovado em 05/05/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Srª Marly Kamiyama Moraes, RG: 18.872.691-3, CPF: 104.610.738-03, solicita manifestação deste Conselho sobre a validade do seu Certificado do Curso de Especialização em Educação Especial, para fins de evolução funcional pela via não Acadêmica, que é regida por Decreto Estadual 59.850/2013, Resolução SE 36/2014 e Instrução Conjunta CGRH/CGEB, de 03/09/2014 (fls. 04).

A Interessada afirma que "*de acordo com a análise realizada pelo Núcleo de Administração de Pessoal da Secretaria da Educação tal curso não está em conformidade com o artigo 1ª, da Deliberação CEE nº 112/12".*

O pedido foi protocolado neste Conselho, diretamente pela Interessada, constituindo-se de um Ofício e da cópia do Certificado (frente e verso), e onde é possível concluir tratar-se de docente da Rede Estadual.

1.2 APRECIAÇÃO

Quanto ao Curso que a Interessada concluiu:

O Certificado de Conclusão do Curso de Educação Especial na Área de Deficiência Visual foi expedido em 22/08/2016, pela UNESP. O período do Curso foi de 05/02/2014 a 25/06/2016 (cópia, às fls. 05 e 06).

No verso, consta o seguinte:

> *"Programa Rede São Paulo de Formação Docente – REDEFOR (Processo nº 9365/0000/2012), ministrado pela Universidade Estadual Paulista 'Julio de Mesquita Filho', em convênio com a Secretaria Estadual da Educação de São Paulo (SEE/SP)."*

O Programa Rede São Paulo de Formação Docente – REDEFOR foi instituído pelo Decreto Estadual 55.650, de 29 de março de 2010, alterado pelo Decreto 58.045, de 14 de maio de 2012, consistindo na ministração de cursos de formação de professores destinados a integrantes da respectiva carreira da rede estadual de ensino, abrangendo cursos de atualização, aperfeiçoamento e **especialização**.

A Resolução SE 53, de 19 de agosto de 2013, "*dispõe sobre a participação de servidores em cursos de pós-graduação do Programa Rede São Paulo de Formação de Docente – REDEFOR e dá providências correlatas"* (fls. 10 a 13).

O Parecer CEE 553/2012 (de fls. 14 a 16) manifestou-se "*favoravelmente à celebração do Convênio entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, objetivando a realização de cursos de especialização em educação especial, destinados a professores de classes regulares de ensino e gestores escolares estaduais, na modalidade à distância, através do Programa "Rede São Paulo de Formação de Docentes" – REDEFOR, instituído pelo Decreto nº 55.650/10, alterado pelo Decreto nº 58.045/12".*

Porém, cabe citar trecho do referido Parecer:

"Há que se esclarecer, no entanto, que o Projeto do Curso apresentado pela UNESP, não atende à Deliberação CEE n° 112/2012 e, portanto, não poderá certificar o professor para o exercício das atividades nele propostas."

Pelo exposto, podemos verificar que:

O Curso que a Interessada concluiu não foi aprovado nos termos da Deliberação CEE 112/2012 (vigente à época), mas trata-se de um Curso de Especialização, ministrado por uma Universidade Estadual, no âmbito de um programa de governo, para os professores do quadro do Magistério da SEDUC. O Convênio entre a SEDUC e a UNESP, visando o desenvolvimento do Programa, obteve manifestação favorável deste Conselho.

A Interessada apresentou o Certificado de Conclusão de um Curso de Especialização *Lato Sensu* (cópia), o que lhe confere o título de Especialista.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Interessada concluiu e foi Certificada no Curso de Especialização em Educação Especial na Área de Deficiência Visual, expedido pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP, o que lhe confere o título de Especialista (expedido em 22/08/2016, pela UNESP, no período do Curso de 05/02/2014 até 25/06/2016).

2.2 Não cabe manifestação deste Conselho sobre o regramento da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC de concessão da evolução funcional dos integrantes do quadro docente e que é regida por: Decreto Estadual 59.850/2013, Resolução SE 36/2014 e Instrução Conjunta CGRH/CGEB, de 03/09/2014 (fls. 04).

2.3 Quaisquer dúvidas ou recurso contra decisão da SEDUC devem ser dirigidos à própria.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 28 de abril de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 05 de maio de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente